



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.109, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 564, de 2007, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, que altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, e da Lei nº 5.869, de 11 de janciro de 1973 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a responsabilidade civil e a execução de dívidas de Partidos Politicos.

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos regimentais, para opinar sobre sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre seu mérito, o Projeto de Lei do Senado nº 564, de 2007, de autoria do Senador JARBAS VASCONCELOS, que promove alterações na Lei dos Partidos Políticos e no Código de Processo Civil, com três objetivos.

Primeiramente, mediante acréscimo do art. 15-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, o projeto visa determinar que a responsabilidade por dano causado ou dívida contraída cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional, que tiver dado causa ao mesmo, “excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária”.

Como segundo objetivo, o projeto visa impedir que os recursos do Fundo Partidário, por serem de origem pública, possam ser objeto de penhora, mediante acréscimo de inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O terceiro é consequência do primeiro, e visa determinar que a execução contra partido, especialmente a penhora eletrônica, somente alcance o órgão partidário que tenha contraído a dívida executada “ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano”. Este último propósito realiza-se também mediante acréscimo de § 4º ao art. 655-A, do Código de Processo Civil.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador JARBAS VASCONCELOS, autor da proposta, informa que, nos últimos anos, as direções nacionais e, em alguns casos, as próprias direções estaduais de partidos políticos vêm sendo surpreendidas por processos de execução em ações de perdas e danos ou de cobranças de dívidas ajuizadas contra órgãos partidários municipais.

Aduz que, regularmente, o procedimento utilizado é a penhora eletrônica, autorizada pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, recentemente introduzido pela Lei nº 11.382, de 2006. E argumenta que os recursos oriundos do Fundo Partidário dos órgãos estaduais e nacional são bloqueados de surpresa, sem que estes tenham tido qualquer conhecimento prévio das ações. Isso não obstante o § 3º do art. 28 da Lei nº 9.096, de 1995, estabelecer que *o partido político, em nível nacional, não sofrerá suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais*, dispositivo este que não tem sido eficaz.

Alega, então, com o propósito de sanar tal prática, que tem provocado graves prejuízos para as finanças dos partidos políticos, a necessidade de limitar a responsabilidade civil aos órgãos partidários de cada nível, através das alterações propostas à legislação vigente que dispõe sobre os partidos políticos e o processo de execução.

Não foram oferecidas ~~emendas~~ à proposição

II – ANÁLISE

A proposição se nos afigura constitucional, jurídica e adequada aos ditames do Regimento Interno do Senado Federal. Com efeito, compete ao Congresso Nacional, de forma privativa, legislar sobre direito eleitoral e partidário, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal. A proposição, ademais, encontra-se elaborada de forma adequada às regras inscritas na Lei Complementar nº 95, de 1997 e suas alterações, concernentes à formulação de normas jurídicas novas.

As razões, bem fundamentadas, apontadas pelo autor na Justificação do projeto, que resumimos, nos dispensa de maiores considerações. Cabe apenas ressaltar que se afigura abusivo, devido à forma com que as atividades dos diretórios municipais dos partidos são gerenciadas, que eventuais dívidas contraídas por esses órgãos sejam cobradas das direções estaduais e nacional dos partidos políticos, as quais, em muitas circunstâncias, sequer tinham conhecimento do dano ou da dívida e do processo de sua cobrança.

Essa realidade é especialmente mais perniciosa e grave quando se sabe da relativa independência com que as atividades partidárias e notadamente as campanhas eleitorais são conduzidas. Cada campanha, municipal ou estadual, é dotada de uma organização financeira própria, que muitas vezes prescinde da colaboração ou da assistência da direção estadual ou nacional do respectivo partido.

Assim, não haveria como estabelecer um vínculo de solidariedade necessária entre todos os órgãos diretivos dos partidos políticos, sob pena de ensejar uma crise de gestão nestas instituições fundamentais para a democracia brasileira, em prejuízo de todo o sistema político.

Por fim, cabe ressaltar quanto à impenhorabilidade dos recursos do fundo partidário, que são de origem pública, trata-se de proposta que conta com precedente, pois o próprio Código de Processo Civil em seu art. 649, inciso IX, dispõe que são absolutamente impenhoráveis “os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação,

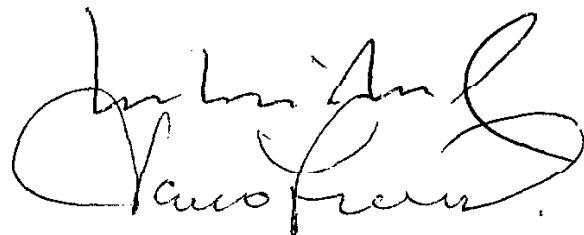
saúde ou assistência social". Pelo relevo das funções constitucionais atribuídas aos Partidos Políticos, justifica-se o mesmo tratamento dado pelo projeto aos recursos do fundo partidário por eles recebidos. Ademais, o fundo partidário não é a única fonte de recursos dos Partidos, os quais dispõem de recursos próprios oriundos de contribuições de seus filiados ou de doações de pessoas físicas e jurídicas, que ficam excluídos da cláusula de impenhorabilidade.

Entendemos, portanto, que o Projeto de Lei do Senado nº 564, de 2007, corresponde à necessidade de institucionalização do sistema partidário nacional, por atribuir a responsabilidade civil aos órgãos partidários de cada nível.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 564, de 2007, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2007.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS N° 564 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/11/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Tasso Jereissati</i>
RELATOR:	<i>Tasso Jereissati</i> Senador Tasso Jereissati
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. IDELI SALVATTI
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT) ²
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARI DO CAVAI CANTI	6. MAGNO MAIA
ANTONIO CARLOS VALADARES	7. JOSÉ NERY (PSOL) ¹
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (PRESIDENTE)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPIINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS ³
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI (RELATOR)	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 17/10/2007

(1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

(2) Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007);

(3) Vaga cedida pelo Democratas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO : PL S Nº 564 , DE 2007

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SHMESSARENKO	X				1 - IDELIS SALVATTI				
SIBA MACHADO					2 - INÁCIO ARRUDA				
EDUARDO SUPlicY	X				3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT) ²				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - MARCELO CRIVELLA	X	-		
EPITACIO CAFETEIRA					5 - JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI					6 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				7 - JOSÉ NERY (PSOL) ¹				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS		X			1 - ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCA					3 - LEONMAR QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA		X			4 - VALDIR RAUPP				
VALTER PEREIRA					5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTÓDE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIRO SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (PRESIDENTE)					2 - JAYMÉ CAMPÉS				
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPO				
KÁTIA ABREU					4 - ALVARO DIAS				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR		X			5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGILIO					6 - FLEXA RIBEIRO	X			
EDUARDO AZEREDO					7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA					8 - MARCÔNIPERILLO	X			
TASSO JREISSATI	X				9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSSON PÉRES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 10 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —

ALA DAS REUNIÕES, EM 07 /11 / 2007

Senador MARCO MACIEL

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, §8º, do RISF)
U:\CCN\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 17/10/2007)

- (1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
- (2) Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007);
- (3) Vaga cedida pelo Democratas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

~~Mensagem de veto~~

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despender com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.693, de 27.7.98)

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que garnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redacção dada pela Lei nº 11.382 de 2006)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

.....

"Art. 655.º Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida."

.....

LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

Ofício nº 138/07 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Assunto: decisão terminativa.

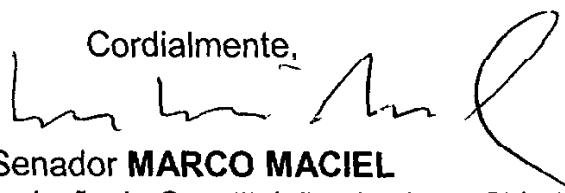
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de

Lei do Senado nº 564, de 2007, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, e da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a responsabilidade civil e a execução de dívidas de Partidos Políticos", de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **MARCO MACIEL**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 28/11/2007.